



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3277-4804 - E-mail:

tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002327-37.2021.8.16.0170

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

-----, brasileiro, CPF nº 332.663.609-15, por intermédio de advogado constituído aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de -----
1. pessoa jurídica CNPJ nº 59.588.111/0001-03, sustentando que:

É beneficiário do INSS NB nº 1234179641 e dirigiu-se ao referido órgão onde foi emitido um extrato e se surpreendeu com todos os descontos que havia, e que ainda estão ocorrendo em seu benefício previdenciário.

Afirma que, por cautela, através do advogado que ora subscreve, solicitou de forma administrativa o contrato de empréstimo, o comprovante de entrega dos valores, e a autorização para averbação, contudo, houve negativa por parte do réu.

Confessa já ter realizado empréstimo consignado, mas não na quantidade que aparece no extrato do benefício previdenciário.

Afirma que devido à idade e decorrer dos anos, não se recorda de ter firmado o contrato nº 198964597 – início em 05/2011 no valor de R\$ 275,48 – a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 8,86 – contrato encerrado com todas as parcelas descontadas.

Salienta que os contratos de empréstimos realizados por bancos obedecem às orientações do Banco Central do Brasil que possui resolução específica dispondo sobre o assunto as quais não foram respeitadas pelo réu.

Ressalta que desconhece a validade do desconto acima indicado e busca de concessão da devida tutela jurisdicional frente ao ilícito constatado.

Frisa que é notória a responsabilidade objetiva do réu uma vez que não tomou ciência de todo teor do contrato, este se existente, já que muitas vezes ele sequer é apresentado nos autos.

Observa que para considerar válido o contrato de empréstimo é imprescindível a sua existência, na forma pública quando for o caso, bem como da autorização para realização da averbação junto ao órgão pagador e por fim o comprovante de que efetivamente o valor foi liberado para a pessoa, ou aquele que o represente por instrumento público, as quais não foram realizadas no caso em exame.

Informa que mesmo que o requerido venha a apresentar o contrato de empréstimo, há de se verificar mais duas etapas, uma se houve a devida autorização para averbação junto ao INSS, e a segunda se realmente

existem nos autos prova de que a parte autora efetivamente usufruiu daquele valor.

Menciona que é pessoa idosa, com pouca ou sem nenhuma escolaridade e a instituição financeira deveria ter tomado certas cautelas no momento da contratação.

Questiona o contrato nº 19722063066110, eis que ao que tudo indica não recebeu o valor mencionado no extrato anexo a exordial.

Aduz que como fornecedora de serviços, a instituição financeira, a luz do código de defesa do Consumidor, tem o dever de informar da forma mais clara os serviços por ela ofertados, o que não ocorreu no presente caso.

Fundamenta o pedido no art. 5º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observado é notória a responsabilidade objetiva do requerido, uma vez que, ocorreu em falha e tal prática se configuraria abusiva pela manifesta vantagem excessiva, nos termos do art. 39, V, do mesmo diploma legal.

Fundamenta ainda o pedido na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prescreve uma série de normas que permitem o tratamento específico da pessoa idosa na sociedade, com a criação de diversas garantias e prerrogativas em status de prioridade frente aos demais cidadãos.

Conclui que após apresentação dos documentos pelo requerido, se constatará o desrespeito a vários direitos básicos do consumidor idoso, além de não cumprir às determinações do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 2.878 de 2001, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nas contratações e operações.

Aduz que mesmo que efetivamente tenha assinado o contrato, ainda assim a pretensão é devida, já que desconhecia que as cláusulas do contrato, principalmente no que tange a reserva de margem em seu benefício, a qual exige autorização expressa para tal fim, conforme preceitua o Art. 4º, I da IN/INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008.

Conclui que houve falha por parte da instituição financeira, que utilizou da simplicidade, idade e escolaridade da parte autora, acabou por vender produto sem esclarecer quanto as cláusulas contratuais, já que do contrário certamente a parte não o assinaria.

Sustenta que é inimaginável uma pessoa fazer um empréstimo consignado, para ter que repor seu valor total no mês subsequente, assim ridículo é acreditar que a autora desejou pagar tão somente os juros de uma operação de crédito e continuar devendo praticamente o mesmo valor emprestado, pois como já exposto a dívida é impagável.

Que em se tratando de típica relação contratual de consumo, a preservação do equilíbrio das partes não pode ser obtida sem observância das normas que impõem a interpretação de cláusulas e de provas da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 e 51, § 1º, inciso II do CDC), devendo o réu ressarcir em dobro o montante indevidamente descontado, conforme art. 42 do código consumerista, bem como indenizar pelos danos morais causados decorrente das condutas ilícitas praticadas.

Ressalta que até a presente data teve a título de danos materiais o valor já atualizado e em dobro de R\$ 1.522,57, referente aos descontos do contrato objeto desta demanda, conforme previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Sugere a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor e R\$ 10.000,00.



Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova.

Requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

PROJUDI - Processo: 0002327-37.2021.8.16.0170 - Ref. mov. 138.1 - Assinado digitalmente por Eugenio Giongo:8736
22/11/2021: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

bem como a condenação do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Pela decisão do mov. 9.1 foi recebida a inicial e ordenada a citação da requerida, designada audiência de conciliação, deferida a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o réu apresentou contestação no mov. 17.1 impugnando os fatos apontados na inicial e alega que estão desprovidas de prova.

Alega, como preliminar, a ocorrência de prescrição trienal da pretensão autoral, prevista no art. 206, § 3º, V, CC pois o contrato objeto desta demanda tem o vencimento da última parcela em 07/05/2016 e a presente demanda foi proposta somente em 11/03/2021.

Conclui que a autora tinha conhecimento do contrato firmado com o réu e, ainda, que usufruiu do valor depositado pelo banco em sua conta bancária devendo, portanto, ser julgada improcedente a ação.

Confirma que o contrato foi adquirido legitimamente, em 18/04/2011, nº 11019005738136, no valor de R\$275,48, a ser quitado em parcelas de R\$8,86, mediante desconto em benefício previdenciário, sendo que 60 parcelas foram pagas, demonstrando que a parte autora tinha ciência e anuência da operação.

Frisa que o valor do empréstimo, de R\$ 275,48, foi disponibilizado por meio de DOC/TED em conta bancária nº 1047255, de titularidade da própria parte autora, junto a Caixa Econômica Federal (104), Agência (0726) e requer a expedição de ofício para comprovação.

Observa que o autor apresentou seus documentos de identificação no momento da contratação que são similares aos documentos juntados pelo autor em sua peça inicial, o que demonstra a legitimidade do negócio ora questionado.

Conclui que é legítima a contratação entre as partes, a qual está em total consonância com o disposto na Instrução Normativa do INSS, não tendo a autora comprovado tal nulidade ou ilegalidade.

Assevera que sempre tomou todos os cuidados cabíveis para identificar a idoneidade do cliente e jamais teria disponibilizado a quantia que foi disponibilizada, se tivesse desconfiado da suposta fraude operada, sendo, em verdade, mais uma vítima da fraude operada por terceiros.

Aduz que a contratação firmada entre as partes foi totalmente regular e tomou todas as medidas necessárias as quais afastam a configuração de defeito na prestação de serviço, o que exclui, por si só, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, motivo pelo qual requer a improcedência da demanda nesses termos por inexistir defeito na prestação de serviço.

Que não procede o pedido de dano material e moral uma vez que não houve ato ilícito e que a parte autora sequer comprovou os fatos constitutivos do direito apontado na inicial, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.



Impugna o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, uma vez que este não o desonera de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Impugna expressamente a pretensão de restituição em dobro pleiteada com fundamento no art. 42 Código de Defesa do Consumidor, bem como os danos morais, os quais não foram comprovados e, tampouco, houve ato ilícito praticado por parte do réu.

Ao final, requer seja acolhida as preliminares arguidas e no mérito, seja a presente ação julgada totalmente



improcedente, condenando a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no mov. 22.1.

Pela decisão do mov. 31.1 foram indeferidas as preliminares arguidas pelo réu, saneado o processo, fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova pericial, nomeado perito e deferida prova documental e expedido ofício ao banco indicado pelo réu.

Resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, juntada nos movs. 86.1/86.3 e no mov. 94.2, com extratos da conta poupança da parte autora, conforme decisão do mov. 31.1.

Pela decisão do mov. 94.1 foi indeferida a impugnação dos honorários periciais apresentada pelo réu.

Pela decisão do mov. 106.1 foi homologada a desistência do réu quanto à produção da prova técnica ora deferida.

Audiência de instrução restou prejudicada ante a ausência da autora e de seu advogado inviabilizando a tomada do seu depoimento pessoal outrora deferido, conforme termo juntado no mov. 157.1.

Alegações finais juntadas pelas partes nos movs. 162.1 e 164.1

A resposta do ofício foi juntada nos movs. 56.1/56.3 e, sobre a qual as partes manifestaram.

O contrato físico, objeto desta ação, foi apresentado na secretaria deste juízo no mov. 91.2.

Laudo pericial juntado no mov. 98.1, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestarem.

É relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia o autor a declaração de inexistência de relação contratual e inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu, em razão de jamais ter assinado o contrato de empréstimo consignado nº 198964597, datado em 18/04/2011, no valor de R\$ 275,48, assim como restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais supostamente sofridos.

As questões acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova já foram analisadas e deferidas, conforme decisão do mov. 9.1.

Passo então, a análise do mérito.

MÉRITO

Para o deslinde da questão posta em Juízo, necessário se faz *a priori*, comparar as assinaturas lançadas no

contrato de empréstimo consignado nº 198964597 e nos demais documentos que possuam a subscrição do autor juntados nos autos. Nenhum desses documentos foi validamente impugnado pelo réu.

É válido frisar, que a grosso modo, em ações desta natureza, necessária se faz a produção da prova pericial, maneira técnica e científica de esclarecer a falsidade de uma assinatura, a qual foi realizada e o laudo pericial juntado no mov. 98.1.

Referido Laudo pericial, confrontou as assinaturas lançadas pelo autor nos documentos juntados nos autos, concluindo, por fim que as assinaturas lançadas no contrato objeto desta ação, não provieram do punho escritor do Sr. -----, ou seja, são falsos:

“CONCLUSÃO

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise dos elementos de ordem genética analisados e referente aos lançamentos gráficos questionados e os padrões, constatou-se que houve predominância de divergências quanto aos hábitos gráficos.

Na análise do método de construção dos lançamentos gráficos questionados ao identificar os pontos iniciais e finais dos traçados e a sequência percorrida pela caneta entre eles, identificou-se divergências com os lançamentos gráficos padrões quanto as interrupções, momentos gráficos, pressão da caneta e sentido de produção de cada traço, demonstrando gênese gráfica totalmente divergente.

*Portanto, baseado nos resultados da análise dos elementos técnicos, **conclui-se que a predominância dos elementos divergentes evidenciados demonstrou fortes indícios de que os lançamentos gráficos que constam nas peças questionadas não provieram do punho escritor do Sr. -----, ou seja, são falsos.***

Frisou o perito que após uma análise técnica, constatou-se que houve divergência entres os lançamentos gráficos questionados e os lançamentos gráficos padrões, prevalecendo diferentes andamentos gráficos.

A comprovação da falsidade da assinatura do autor no contrato impugnado nos autos, demonstra que os mecanismos de controle do réu mostraram-se falhos, culpa, aliás, que só a ele há de ser atribuída. Cabia a este coibir ocorrências deste tipo e, segundo as provas juntadas, não foi capaz nem mesmo de exigir cópia dos documentos pessoais originais do suposto estelionatário.

Desta forma, descaracteriza-se a existência do negócio jurídico em face do autor, em face da ausência de sua declaração de vontade, sendo, portanto, evidenciada a inexigibilidade dos débitos no presente caso, em relação ao requerente.

Portanto, salta aos olhos a existência do ato ilícito praticado pelo réu decorrente da formalização do contrato nº 198964597, juntado nos movs. 17.2 e 91.2, sem autorização do autor, que lhe gerou diversos transtornos, principalmente por se tratar de empréstimo consignado com descontos de valores indevidos e não contratos no seu benefício previdenciário junto ao INSS.

Por estas razões, o pedido do autor merece acolhimento no que se refere à inexigibilidade de quaisquer débitos decorrente do referido contrato, em razão da fraude, da falsificação de sua assinatura, porque inexistente relação jurídica de direito material entre àquele e o réu.

Não obstante a inexigibilidade dos contratos, objeto desta ação, em razão da falsidade da assinatura, verifica-se que o autor, efetivamente, recebeu, no dia 18/04/2011, o crédito do contrato nº 198964597, no



valor de R\$ 275,48, por meio de DOC/TED em conta bancária nº 1047255, de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal (104), Agência (0726), conforme extrato juntado no mov. 94.2

Este valor, de R\$ 275,48, deverá ser, por óbvio, restituído ao réu, devidamente atualizados pelo INPC desde a data de cada crédito, ou seja, desde 18/04/2011, conforme mov. 94.2, para, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, o que é vedado pelo Direito.

Essa restituição deverá ser efetuada ao réu mediante compensação com o valor devido ao autor, a título de danos materiais e morais, nos termos desta sentença.

Tal assertiva se robustece ainda mais porque o autor, diante do documento juntado pelo réu na contestação, não impugnou e sequer informou que, efetivamente, não teria recebido os valores decorrentes dos contratos declarados inexigíveis, mas apenas negou ter sido solicitados e assinados.

DOS DANOS MORAIS

Também pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão dos fatos indicados na inicial.

Comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo réu, é inafastável a condenação do seu causador na reparação por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

Art. 186. CC. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 927. CC. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO EFETIVADO INDEVIDAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Existindo nos autos prova de que a contratação de empréstimo pessoal foi realizada mediante fraude perpetrada por terceiro, situação que ensejou o indevido desconto mensal em benefício previdenciário da autora, mostra-se devida a condenação da instituição financeira à devolução dos valores indevidamente cobrados, assim como, em danos morais correspondentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198307120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-11-2015).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Recurso de Apelação nº 1. Violação ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Artigos 932, III e 1.010, III, ambos do novo Código de Processo Civil. Recurso de Apelação nº 2. Contrato de empréstimo consignado. Desconto junto ao INSS. Ausência de comprovação, pela instituição financeira, da contratação do alegado empréstimo. Fraude de terceiro. Responsabilidade da Instituição Financeira. Juros de mora a partir do evento danoso. Data do

primeiro desconto indevido. Valor da indenização. Majoração. Honorários advocatícios. Percentual que incide sobre o total da condenação. Honorários Recursais. Fixação. Recurso de apelação nº 1 não conhecido. Recurso de apelação nº 2 provido. 1. O primeiro apelante violou de forma clara o Princípio da Dialeticidade recursal, tendo em vista que não trouxe ao Segundo Grau os motivos pelos quais impugna as razões de decidir expostas na sentença, não podendo esta Corte examiná-las à luz das razões recursais. 2. Nos termos da Súmula n. 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de indenização por dano moral. 3. O "quantum" indenizatório há de se pautar no caráter pedagógico e compensatório da condenação, observados a conduta do ofensor, o grau da lesão, a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor total da condenação. 5. Com o não conhecimento do recurso de apelação nº 1, há que se fixar honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. (TJPR - 8ª C. Cível - 0000389-50.2014.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 13.12.2018)

Sob este prisma, considerando a existência de relação de consumo entre as partes, ainda que equiparada, por força do art. 17 do CDC, a responsabilidade do réu pelos problemas sofridos pelo autor, oriundos da sua má-prestação de serviços é objetiva, tendo o dever de reparar o dano independentemente da existência de culpa, conforme prevê o art. 14 do CDC. Senão vejamos:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

No caso, resta caracterizado o fato do serviço eis que o autor foi vítima das falhas na prestação dos serviços pelo réu.

A responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de fortuito interno é objetiva conforme posição consolidada e sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479 - *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)*

Essa responsabilidade civil objetiva só é afastada nas duas hipóteses previstas no § 3º desse artigo, isto é, quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e quando houver a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Não obstante os argumentos expostos pelo banco réu, não se pode afastar sua responsabilidade civil porque na hipótese houve culpa deste, na medida em que não conseguiu prestar os serviços com a segurança necessária e não identificou corretamente o terceiro que se passou pelo autor, nem tampouco a falsidade dos documentos que lhe foram apresentados.

Tal assertiva se robustece na medida em que o réu se dedica a atividade econômica altamente rentável e nessa condição têm o dever de suportar os riscos dela decorrentes por força do disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Ademais, não caberia ao autor como consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, arcar com os prejuízos decorrentes de tal prática.



Assim, comprovada a inexistência de efetiva pactuação entre o autor e o réu sobre os contratos objetos desta demanda, os quais geraram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o prejuízo moral sofrido é inafastável e deve o réu responder pelos mesmos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que a negligência do réu ao autorizar descontos de valores não contratados no benefício previdenciário, caracteriza dano moral, pois presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade, além de causar diversos aborrecimentos e constrangimentos, os quais são passíveis de indenização, situação que mais se agrava quando essa situação tem origem em falha de prestação de serviços, como ocorre *in casu*.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal que afastou definitivamente as dúvidas que antes dividia as opiniões e pelo artigo 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arrestos que preceituam:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPROVADA FALSIDADE NA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NULIDADE DO CONTRATO. BANCO QUE NÃO TOMOU AS MEDIDAS INTERNAS APTAS A EVITAR A REALIZAÇÃO DE FRAUDE EM NOME DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA TOTALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001688-87.2019.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 30.10.2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS. SALÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por dano moral. Consoante a exordial, a parte autora, aposentada pelo INSS, teve descontado de seus proventos valores decorrentes de empréstimo cuja contratação não reconhece. **DEVER DE INDENIZAR** Estando a relação jurídica travada entre as partes jungida às normas protetivas do CDC, mormente aquela que determina a inversão do ônus da prova, a partir da afirmação da parte autora de que não celebrou o contrato de empréstimo que ensejou os descontos em seu salário, incumbia à parte ré demonstrar a regularidade da contratação, tendo em vista a responsabilidade da instituição bancária pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Uma vez que o banco demandado inclusive reconhece a fraude na contratação, imperiosa a manutenção da procedência do pedido declaratório. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** - Incontroversos os descontos tidos por indevidos, seria caso de repetição em dobro dos valores. Contudo, não havendo pedido expresso nesse sentido, impende determinar à ré a repetição simples dos valores efetivamente descontados. **DANO MORAL** - O dano moral, no caso em apreço, configura-se "in re ipsa", decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, que sofreu descontos indevidos em sua verba salarial por conta de empréstimo não contratado. A conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito, a qual causa mais que dano material. **QUANTUM INDENIZATÓRIO** - Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. "Quantum" arbitrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observado o valor arbitrado em casos análogos.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70061573598, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 06/04/2017)



Contudo, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo consideradas as circunstâncias do caso concreto para evitar que o constrangimento, a angústia e o sofrimento se convertam em instrumento para obtenção de vantagem indevida ou enriquecimento ilícito que é repudiado pelo Direito.

Para a fixação desse *quantum*, devem ser consideradas não só a condição pessoal da vítima, mas a capacidade econômica do ofensor, a natureza e a extensão dos sentimentos negativos suportados pela vítima assim como o grau de culpabilidade do ofensor, o valor do débito indevidamente cobrado, a manutenção dos descontos no benefício previdenciário e a existência ou não de anotações desabonadoras de seu nome no cadastro negativo de crédito.

A reparação do dano moral deve ter um caráter punitivo e compensatório, além de um valor didático a fim de que o réu e, de resto, todas as instituições financeiras passem a cuidar com maior cautela dos direitos de seus clientes e de terceiros que nunca estabeleceram nenhuma relação jurídica ou negocial.

Contudo, no caso em exame, as contratações ilegais objeto desta ação, não geraram nenhum apontamento desabonador do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, nem tampouco protesto do débito. Ao contrário, apenas as partes envolvidas tiveram conhecimento dessas informações, logo, não teve consequências em relação a terceiros, minimizando os danos sofridos.

Além disso, o autor recebeu o valor integral em sua conta bancária e quitou todas as parcelas através do seu benefício previdenciário.

Não obstante, o autor é pessoa de poucas posses e em nada contribuiu para esses descontos indevidos, muito pelo contrário, foi vítima, pois não firmou nenhum dos mútuos indicados na inicial com o banco réu e ainda teve seus documentos utilizados de forma indevida por este, bem como falsificado sua assinatura, o que gerou aflição e diversos transtornos em razão da sensação de insegurança provocada pela falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Por outro lado, o réu possui grande capacidade econômico-financeira, sendo desnecessária a produção de provas em face da notoriedade desse fato e agiu de forma negligente e imprudente, conduta altamente reprovável e sem o respeito necessário com o autor, que ocasionou os descontos de valores em seu benefício previdenciário sem amparo contratual legítimo pelo período indicado na inicial.

Consideradas essas premissas, hei por bem arbitrar a indenização por dano moral em favor do autor no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja importância deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do ato ilícito, ou seja, data da primeira inclusão dos descontos no benefício do autor, em 07/06/2011, conforme extrato do INSS juntado pelo réu no mov. 1.6.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Danos morais - Contratação de empréstimo não reconhecida – Cabe ao banco a prova da regularidade da transação – Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Aplicação das Súmulas 297 e 479 do STJ – Dano moral indenizável – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. Recurso provido. ” (TJ-SP - AC: 10027111420208260081 SP 1002711-14.2020.8.26.0081, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 31/08/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)



Por estas razões, procede em parte o pedido do autor neste particular.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES

Quanto a restituição dos descontos indevidos no benefício previdenciário recebido pelo autor do INSS, está configurada a responsabilidade civil do réu diante o ato ilícito praticado, os quais deverão ser comprovados pelo réu

Nesses casos, é evidente o dever do réu de restituir todos os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor, diante da comprovação de inexistência de contratação do empréstimo impugnado nos autos, bem como diante da diminuição do rendimento que é utilizado para sua subsistência.

Dessa forma, deve o réu restituir ao autor todos os valores descontados na sua conta de benefício previdenciário indicado na inicial, decorrente do contrato nº 198964597, objeto desta ação, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data de cada desconto indevido, mês-a-mês, até o efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação formalizada nestes autos, em 26/03/2021 (mov. 16.1), até a data do pagamento.

Outrossim, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente apenas deve prosperar se demonstrado que o réu agiu de má-fé, o que, todavia, não pode ser presumido e, na hipótese em exame, nada foi apresentado nesse sentido.

In casu, as cobranças realizadas pelo réu ao autor tiveram fundamento em lastros contratuais, o quais foram declarados nulos apenas por meio desta sentença, conforme fundamentação supra, o que afasta a alegada má-fé do réu, conforme pleiteado na inicial, a justificar a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Referida disposição legal aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova inequívoca de que o banco réu agiu com má-fé, o que não restou demonstrado nos autos, motivo pelo qual o pedido improcede neste particular.

Nesse sentido, colacionado o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, por si só, caracteriza dano moral, passível de reparação pecuniária. - A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do CPC. - Para a restituição em dobro, necessário se faz a presença de dois requisitos, quais sejam, o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Ausentes tais condições, afasta-se a pretensão ressarcitória da parte. (TJ-MG-AC:10000181209248001 MG, Relator: Amorim Siqueira, DJ 27/11/2018, DP 10/12/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE

PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - Aplica-se a prescrição decenal prevista no Art. 205, do Cód. Civil de 2002, às ações que veiculam pretensão de repetição de indébito, quando o objeto principal do processo for o de revisão de cláusulas contratuais. - Para a restituição em dobro, imprescindível que se conjuguem dois elementos, o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não comprovado o preenchimento de quaisquer dos requisitos, não há que se falar em restituição em dobro. - Não demonstrado o preenchimento dos requisitos que ensejariam a responsabilização civil (dano, culpa e nexo de causalidade), não há que se falar em condenação da Instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. - Cobrados valores expressamente previstos no contrato, resta descaracterizada a má-fé do credor, assegurada apenas a devolução simples. - Nas causas que possuem natureza condenatória, o arbitramento da verba honorária deve ser feito entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço." (TJMG - Apelação Cível 1.0452.15.003880-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018)

Por esta razão, a restituição das importâncias cobradas indevidamente do autor nos termos desta sentença, deverá ser efetuada de maneira simples.

III – DECISÃO

Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar a tutela antecipada deferida no 7.1.

1. **DECLARAR A NULIDADE** do contrato nº 198964597, objeto desta ação, juntados no mov.91.2 e **INEXIGÍVEL** todos os débitos deles oriundos em relação ao autor, nos termos da fundamentação supra.

2. **CONDENAR** o réu a pagar ao autor a importância total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja importância deverá ser atualizada pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do ato ilícito, ou seja, data da primeira inclusão dos descontos no benefício do autor, em 07/06/2011, conforme extrato do INSS juntado pelo réu no mov. 1.6.

3. **CONDENAR** o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente descontadas pelo contrato nº 198964597, objeto desta ação, na sua conta de benefício previdenciário nº 1234179641 (mov. 1.6), as quais deverão ser corrigidas pelo INPC desde a data de cada desconto indevido até o efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação formalizada, em 26/03/2021 (mov. 16.1), até a data do pagamento.

4. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante comprovação, e por meio de simples cálculos aritméticos.

5. Os valores creditados na conta corrente do autor, de R\$ 275,48 (duzentos e setenta e cinco reais equarenta e oito centavos), deverá ser restituído ao réu mediante compensação com os valores a serem devolvidos nos termos desta sentença, incluindo os danos morais, devidamente atualizados pelo INPC desde a data do crédito do referido contrato, nos termos da fundamentação supra.



6. CONDENAR o réu ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em face da sucumbência ínfima do autor, da natureza da demanda e do trabalho realizado pelo ilustre advogado o que faço com fundamento nos incisos III e IV do § 2º do art. 85 c/c parágrafo único do art. 86 ambos do CPC.

P.R.I.

Toledo, 22 de novembro de 2021.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

